



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.849 - RJ (2010/0099690-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERMANO PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGO 54, § 2º, INCISO V, DA LEI 9.605/1998). ALEGADA NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NO LOCAL DOS FATOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não fez qualquer menção à alegada não realização de laudo de impacto ambiental no local dos fatos, cuja implementação teria sido autorizada em audiência, até mesmo porque em momento algum a defesa a aventou, tendo sustentado em seu recurso apenas e tão somente a ilegalidade da prolação de sentença condenatória com base em prova colhida exclusivamente na fase policial, bem como a inexistência de elementos de convicção aptos a comprovar a participação do paciente nos ilícitos investigados.

3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de configurar-se a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que as instâncias ordinárias apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. APONTADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A alegada inexistência de provas idôneas a fundamentar a prolação de édito repressivo, o que ensejaria a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor dos pacientes.

3. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.849 - RJ (2010/0099690-5)

IMPETRANTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERMANO PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício próprio por GERMANO PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que ao julgar a Apelação Criminal n. 2365/2009, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação do paciente à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por sanções restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98.

Sustenta o impetrante-paciente que estaria sendo vítima de constrangimento ilegal, porquanto o magistrado sentenciante teria se valido de depoimento colhido na fase policial, e não reproduzido judicialmente, para proferir o édito repressivo, o que contrariaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alega que não teria restado provada a sua participação nos fatos narrados na denúncia, e que os indícios constantes dos autos seriam insuficientes para comprovar a conduta penal que lhe foi imputada.

Aduz que não teria sido elaborado o laudo de impacto ambiental no local onde teriam ocorrido os fatos, embora a diligência tenha sido deferida judicialmente.

Informa que estaria na iminência de ser preso em virtude da conversão de suas reprimendas restritivas de direito em pena privativa de liberdade.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja absolvido do delito pelo qual restou condenado, impedindo-se o cumprimento da ordem de prisão contra ele expedida.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da Presidência desta Corte Superior de Justiça, nos termos da decisão de fls. 456/457.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (E-STJ fls. 463/465 e 470/472), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 513/517, manifestou-se pelo não cabimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.849 - RJ (2010/0099690-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que o paciente seja absolvido da prática do delito previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98.

Segundo consta dos autos, o paciente, com outros corréus, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 54, § 2º, inciso V e 60, ambos da Lei n. 9.605/98, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"No dia 07 de fevereiro de 2002, por volta das 10:30h, na Rua Carlos Seidi, na faixa marginal de proteção do Canal do Cunha, sob o viaduto da Linha Vermelha, no Caju, nesta cidade, foi verificada a ocorrência de um aterro clandestino, com o despejo de entulho e trabalho de terraplanagem no local.

Na ocasião, fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente flagraram dois veículos – um despejando entulho e outro (trator) espalhando o material na área.

Os operadores das máquinas foram contratados pelo quarto denunciado, Germano Pereira da Silva, para executar o aterro clandestino. O trator utilizado no aterramento pertence ao quinto denunciado, Jorge Pereira da Silva, que firmou contrato de locação das mesmas para a primeira denunciada, Braxport and Import Export Ltda. Esta empresa foi representada no contrato de locação pelo seu sócio gerente, o terceiro denunciado Alexandre Gomes de Carvalho.

(...)

Assim, o denunciados, com vontade livre e consciente, previamente ajustados, contribuíram dolosamente para a execução de aterro de forma totalmente clandestina e não autorizada, com o acúmulo de resíduo sólido na forma de entulho, por uma extensão 100 metros de comprimento por 50 metros de largura (cerca de 5.000) metros quadrados, atingindo a altura de 2 metros, junto ao muro da Estação de Tratamento de Esgoto de Alegria – área localizada em faixa marginal de canal que deságua na Baía de Guanabara, com vegetação típica de mangue – (conforme descrito no laudo do ICCE a fls. 15) e, deste modo, causaram poluição em níveis tais que resultaram em danos ao meio ambiente do local e destruição da flora típica de manguezais e da faixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marginal de cursos d'água." (e-STJ fls. 255/256).

Foi extinta a punibilidade dos acusados no que se refere ao ilícito previsto no artigo 60 da Lei 9.605/1998, sobrevivendo sentença na qual o paciente restou condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por sanções restritivas de direitos, como incurso no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/1998.

Irresignada, a defesa apelou, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso em aresto que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. Crime ambiental. Poluição qualificada. Lei n.º 9.605/98, artigo 54, parágrafo 2.º, inciso V c/c artigo 15, inciso II, "a" e "f". Aterro clandestino. Despejo de resíduos sólidos e trabalho de terraplanagem em área não permitida. Sentença condenatória. Recursos defensivos. Preliminares de inépcia da denúncia; ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal e ausência de vínculo prévio entre os agentes. Rejeitadas. No mérito, negativa de autoria e discussões acerca da prova de materialidade produzida nos autos. Autoria suficientemente comprovada pela prova oral e documental arrecadada. Delito que se configura na mera conduta, independentemente do efetivo resultado danoso. Nexo entre a conduta imputada e o resultado verificado que corrobora a assertiva da autoria. Existência de prova testemunhal e documental produzida ao crivo do contraditório, além de outros inequívocos elementos indiciários que desconstituem as alegações no sentido do desconhecimento acerca da destinação da tarefa contratada. Dosimetria adequada, nada havendo a revisar de ofício. Recursos desprovidos." (e-STJ fl. 275).

Inicialmente, no que se refere à alegada não realização, embora deferida em audiência, do laudo de impacto ambiental do local onde teriam ocorrido os fatos, tem-se que a impetração não pode ser conhecida.

Isso porque o acórdão que negou provimento ao apelo do paciente não fez qualquer menção à questão da não implementação da mencionada perícia, até mesmo porque em momento algum do processo criminal em comento a defesa a aventou, tendo sustentado, em seu recurso, apenas e tão somente, a ilegalidade da prolação de sentença condenatória com base em prova colhida exclusivamente na fase policial, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de elementos de convicção aptos a comprovar a participação do paciente nos ilícitos investigados (e-STJ fls. 406/409).

Há que se ressaltar que embora o recurso de apelação interposto tenha devolvido ao Tribunal de origem o exame da matéria controvertida, a defesa não pode suscitar, somente nesta instância superior, questões não levantadas perante as instâncias ordinárias, o que configuraria a atuação desta Corte Superior de Justiça em indevida supressão de instância.

Como é cediço, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal." (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

"A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício. O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório." (Op. cit., p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (artigo 3º da Lei Processual Penal), devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação, o Tribunal impetrado não tratou da não implementação do laudo de impacto ambiental, que deveria, por óbvio, ter sido pleiteada no momento oportuno e perante o juízo competente, garantindo-se o indispensável contraditório.

Nessa esteira, confira-se precedente recente da Sexta Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. RITO. LEI Nº 10.409/2002. NULIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NEM DECIDIDA NA ORIGEM. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Se a matéria relativa à suscitada nulidade pelo não observância do rito da Lei nº 10.409/2002, para o delito de tráfico, não foi ventilada e nem decidida na origem, não merece conhecimento o writ, sob pena de supressão de instância. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma.

(...)

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte concedido apenas para autorizar a progressão de regime, ficando a cargo do juízo das execuções a análise dos requisitos.

(HC 84.878/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

Melhor sorte não socorre o impetrante-paciente, no tocante à indigitada utilização de prova colhida exclusivamente no inquérito policial para comprovar a sua participação no crime ambiental investigado.

Sobre a necessidade de a condenação estar baseada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais pátrios já disciplinavam a impossibilidade de se proferir édito repressivo fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste o devido processo legal, assentando que o juiz poderia deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

Nesse sentido, confirmam-se as lições doutrinárias:

"(...) O conteúdo do inquérito, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a propositura da ação penal, não poderá deixar de influir no espírito do juiz na formação de seu livre convencimento para o julgamento da causa, mesmo porque integra os autos do processo, podendo o juiz apoiar-se em elementos coligidos na fase extrajudicial. Como bem assinala Silvio Di Filippo, de acordo com o princípio do livre convencimento que informa o sistema processual penal, as circunstâncias indicadas nas informações da polícia podem constituir elementos válidos para a formação do convencimento do magistrado. Certamente, o inquérito serve para colheita de dados circunstanciais que podem ser comprovados ou corroborados pela prova judicial e de elemento subsidiário para reforçar o que for apurado em juízo. Não se pode, porém, fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, o que contraria o princípio constitucional do contraditório. Essa conclusão ficou reforçada com as garantias processuais estabelecidas pela Constituição de 1988, embora já presente na jurisprudência." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 83.)

Adotando tal entendimento, o legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu expressamente a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, conforme se infere da nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, dada com o advento da Lei 11.690/2008, *verbis*:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Na hipótese dos autos, depreende-se que o Juízo singular considerou comprovada a autoria do impetrante-paciente, condenando-o pelo delito previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/1998, baseando-se em depoimento de testemunha prestado no curso do inquérito policial, corroborado pelas provas colhidas judicialmente:

*"A **autoria** também restou certa ao final da instrução criminal, não obstante a tentativa infrutífera dos acusados de se desvincularem do fato delituoso. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório, as testemunhas foram assertivas e minudentes ao descrever os fatos ocorridos no local da infração penal, guardando estreita harmonia com o afirmado em sede policial.*

O fato objeto da presente ação penal, conforme narrado na denúncia, ocorreu em fevereiro de 2002, época em que os acusados Germano e Jorge Pereira da Silva já não mais faziam parte da empresa ZAZA Serviços de Transportes, Terraplanagem e Construções LTDA, segundo documento de fls. 27 e 77 e 139/142. Contudo, isso, por si só, não é capaz de afastar a responsabilidade dos acusados na empreitada criminosa. Isto porque, todo aquele que concorre para a prática do delito, nos termos do art. 2º, da Lei 9.605/98, independentemente de ser sócio da pessoa jurídica criminosa, incide nas penas a este cominada.

Desse modo, embora o acusado Germano não constasse do quadro societário das empresas envolvidas no delito, teve atuação contundente no fato, pois foi o responsável direto pela contratação do motorista (Jose Alves) do trator utilizado na conduta penalmente reprovada.

A assertiva acima, produzida na fase do inquérito policial (fls. 08), embora não reproduzida na fase instrutória, vale ser mencionada, pois atesta conclusivamente que Germano contratou diretamente o motorista do trator, bem como o levou ao local onde o serviço seria executado.

Isso, porém, não implica violação ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que outras provas também convergem na mesma direção. Nesta senda, verifica-se que no interrogatório Jorge Pereira Silva (fls. 187), irmão de Germano Pereira Silva, o interrogando foi enfático ao dizer que conhece Jose Alves, porque este era operador de trator na empresa ZAZA, da qual Germano já foi sócio, demonstrando a ligação entre ambos. Afirmou, também, que já havia indicado Jose Alves para executar a função de operador do trator, o que reafirma o que foi dito pelo motorista do trator quando da oitiva em sede policial (fls. 08).

Cumprе destacar, outrossim, que o testemunho de Luiz Antonio de Azevedo foi conclusivo ao afirmar que, já havia prestado serviço na área mencionada na denúncia e constatou que lá havia um despejo de entulho desmedido e sem fiscalização, e na ocasião encontrou o denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Germano, e este o inquiriu a respeito da metragem da faixa de proteção da marginal. Ressaltou, também, que via Germano e Jorge, ambos acusados, em um borracheiro na Rua Carlos Seixas, próximo ao local do aterro clandestino. Não bastasse isso, vale deixar registrado que o acusado Germano já é conhecido na secretaria municipal de meio ambiente por ter outros processos administrativos por efetuar aterros clandestinos (fls. 159), o que só aumenta a certeza de seu comportamento criminoso. Por tudo isso, é que tenho como certa a participação direta de Germano na conduta delituosa." (e-STJ fls. 269/270).

No mesmo sentido são as conclusões do aresto objurgado, no qual são trazidas provas amealhadas sob o crivo do contraditório que estariam aptas as confirmar a participação do paciente na infração ambiental apurada:

"A autoria exsurge do registro de ocorrência, ut. fls. 02-E e seguintes, em cujos termos se encontram as declarações prestadas pela gerente do 1.º Escritório Técnico Regional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, arquiteta Natália Lopes de Figueiredo Couto (fls. 06/07), que foi comunicante dos fatos, estando, durante o ato de fiscalização, acompanhada do engenheiro Alexandre de Barros e Castro, fiscal da patrulha ambiental.

Tais testemunhas dão conta de que os agentes da Secretaria de Meio Ambiente vêm promovendo ações de fiscalização naquela região, tendo em vista ter-se esgotado a capacidade da área em receber aterros; instados por denúncias de que os aterros agora estariam sendo feitos nas proximidades do muro da Estação de Tratamento de Alegria, ali compareceram, constatando a presença de um caminhão de onde era despejado o entulho; e um trator, cujo operador espalhava o aterro, sendo que ambos não portavam documentos contendo autorização para a tarefa. A arquiteta esclareceu posteriormente em juízo, no depoimento ut. fls. 158/159:

'(...) que foram à delegacia registrar a ocorrência; (...) que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente expediu ofícios às empresas, mas nos endereços das empresas estavam vazios; que a informação que se obtinha no local é que a empresa era desconhecida; que a depoente conhece o acusado Germano Pereira de processos anteriores existentes na Secretaria Municipal; que a depoente conheceu o acusado Jorge Pereira da Silva por ocasião em que este acusado tentou obter a liberação do trator; que o trator foi apreendido pela patrulha ambiental; que não foi feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estudo de impacto ambiental no local; que foi verificado o dano ambiental no momento da vistoria realizada pela depoente; que não se conseguiu detectar o proprietário deste local; que trata-se de terrenos acrescidos de marinha; que existe cessão de uso concedido pela União e até hoje não se consegue delimitar as áreas cedidas e as pessoas responsáveis pelo uso do local; que o acusado Germano Pereira da Silva é um dos que consta como beneficiário de cessão de uso do local pelo serviço de patrimônio da União; (...) que não sabe informar se o terreno é todo de propriedade da União; que se for realizada alguma construção no local é necessário uma licença da Secretaria Municipal de Urbanismo; que para intervenção ambiental próximo ao curso da água, dependendo da sua extensão, é necessária licença da FEEMA; que no local seria necessária uma licença da FEEMA, que é um órgão estadual; que quando a depoente chegou no local, a depoente observou que já havia resíduos em montes e que um caminhão estava despejando resíduos naquele momento; que também havia um trator realizando espalhamento dos resíduos naquele momento; que também havia um trator realizando espalhamento dos resíduos no momento da vistoria."

O engenheiro Alexandre, por sua vez, disse em juízo, a fls. 156/157:

'(...) que quando o depoente chegou ao local, o depoente verificou derrame de aterro no local; que o depoente viu um trator removendo a terra e um caminhão despejando aterro no local; que o depoente verificou que outros caminhões estavam chegando no local; que um motorista do caminhão disse ao depoente que havia (sido) pago para efetuar aquele despejo de resíduo no local e para isso mostraram ao depoente quadrado pequeno; que o depoente apreendeu na ocasião, um trator como medida preventiva; que alguns caminhões ao verificarem a presença da fiscalização se retiraram do local; que o depoente falou com o motorista do trator, que inicialmente ele colaborou, mas depois disse que não estava se sentindo bem para retirar o trator do local; que foi necessário chamar um motorista da prefeitura para retirar o trator do local; que o motorista do trator não possuía documentação do veículo; que, salvo engano do depoente, o motorista do caminhão ou do trator informou que a empresa se situava num galpão próximo ao local, inclusive indicou o local; que, salvo engano do depoente, seria a empresa Zazá Serviços,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda acusada; que o depoente foi ao local indicado e não se recorda se falou com alguém da empresa; que o depoente ficou receoso em fazer a operação porque é um local de conflitos; que o depoente não sabe informar quem era o proprietário da área; que não conhece o acusado Germano Pereira, nem nunca esteve com ele; que o depoente não conhece os demais acusados; que o depoente só falou com o condutor do trator e o motorista do caminhão (...)'

Prestaram declarações o operador do trator, José Alves, assim como o motorista do caminhão, Valmir Ferreira da Costa, ut. fls. 08 e fls. 09, respectivamente, sendo indicado pelo primeiro o nome de GERMANO, ora réu e apelante, como sendo a pessoa que o contratara duas semanas antes para operar o trator naquele serviço.

*No dia da apreensão do trator, conforme termo de declarações constante do registro de ocorrência, ut. fls. 08, José Alves disse, verbis: **'que o declarante foi contratado por GERMANO DE TAL para operar um trator, isto há cerca de duas semanas atrás; que GERMANO conduziu o declarante até um local próximo da Linha Vermelha, onde havia um trator; que GERMANO não compareceu ao local durante este período em que o declarante estava trabalhando lá; que os caminhões chegavam no local e descarregavam entulho; que o declarante operava o trator para espalhar a carga no local'**.*

O réu JORGE PEREIRA DA SILVA, nas declarações prestadas em sede policial (fls. 10) e, posteriormente, em juízo, conforme assentada do interrogatório às fls. 186/187, esclareceu que é proprietário do trator há 07 (sete) anos e que o aluga para quem o desejar, tendo firmado contrato de locação com a empresa Braxport Import and Export Ltda., através do representante legal desta, Alexandre Gomes de Carvalho – fls. 11. Disse, ainda, que não recebeu qualquer cessão da área mencionada na denúncia pelo patrimônio da União; que, porém, ele e seu irmão têm cessão da área onde hoje é a Polimic e tinha licença para ser aterrada.

Em seu interrogatório, ut. fls. 125/126, GERMANO limita-se a dizer que não era mais sócio da empresa Zazá, tendo transferido suas cotas para a Braxport, conforme formalizado através de alteração contratual, esclarecendo, ainda, que é advogado contratado pelo irmão, Jorge, ora seu corréu. No mais, comenta fatos relativos a outros aterros.

Interessante observar, às fls. 40/41, que Germano já obtivera anteriormente licença para atuar na área localizada às margens do Canal do Cunha e Rio Jacaré, sendo certo que a licença permitia apenas a execução de obras no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho já aterrado, impondo limitação quanto às faixas marginais da SERLA e non aedificandi da FUNDERJ. Vê-se, no referido documento de fls. 40/41, a expressa proibição quanto à realização de aterro ou movimentação de máquinas e operários sobre manguezal remanescente e obstaculização ao assoreamento da área de manguezal. Tal documento constitui veemente indício de que o réu e apelante GERMANO era plenamente conhecedor das limitações e proibições atinentes à atividade que ali se desenvolveria.

É bem verdade que, por ocasião dos fatos, os réus já não mais faziam parte do quadro societário da empresa e ré Zazá Serviços de Transportes, Terraplanagem e Construções LTDA., conforme documentos de fls. 27, fls. 77 e fls. 139/142. Tal fato, no entanto, não basta para afastar a responsabilidade de ambos pela empreitada criminosa.

Com efeito, às fls. 139/142 consta a cópia da alteração do contrato social, onde se vê que as cotas dos irmãos JORGE e GERMANO foram transferidas para a Braxport e Alexandre, que passaram então a sócios da empresa Zazá, sendo certo, entretanto, que JORGE e GERMANO, ao que tudo indica, continuaram exercendo a mesma atividade, ou seja, trabalho de terraplanagem, mediante locação do trator, inclusive com mão-de-obra inclusa.' (e-STJ fls. 280/283).

Tem-se, assim, que a menção a um depoimento colhido na fase do inquérito e não reproduzido judicialmente não é suficiente para desconstituir o édito condenatório proferido em desfavor do paciente, eis que tal declaração extrajudicial foi corroborada pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório.

Por fim, não há que se falar em falta de provas aptas a comprovar a autoria delitiva imputada ao paciente.

Isso porque o magistrado de origem, ao proferir a sentença condenatória, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo no conjunto probatório colhido no inquérito policial e na instrução processual, o que restou confirmado pelo Tribunal *a quo*.

Frise-se que, para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ*, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, em que a sentença apresentou fundamentação suficiente à condenação pela prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)

(...)

2. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de tráfico ilícito de drogas. Desse modo, para se entender de modo diverso, de modo a acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus.

(...)

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 150.913/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (...)

1. O pedido de absolvição, calcado na insuficiência de provas, não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

(...)

8. Ordem denegada.

(HC 152.452/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO SEGUNDO CRIME. VIA INADEQUADA. EXAME DE PROVAS. (...)

O pedido de absolvição por carência de provas para a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser examinado na via estreita do habeas corpus, em que é vedada a incursão profunda na seara fático-probatória.

Hipótese em que a instância ordinária firmou o liame subjetivo da associação pelo teor do material cognitivo.

(...)

Ordem denegada.

(HC 113.809/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)

Dessa forma, tendo as decisões impugnadas asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no remédio constitucional, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0099690-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 174.849 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050010286248 2009039801 200905002365 398012009

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERMANO PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Da Poluição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.